HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0065349-37.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: Dr. MAYCON MORAIS BASILIO REIS
PACIENTE: VALDEI SOUZA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDEI SOUZA DE LIMA apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO.

Afirma o impetrante que*: "**a)** Em 27/03/2026, policiais civis compareceram ao imóvel da Rua Manoel Ribeiro, nº 6, Figueira, Arraial do Cabo, a partir de notícia de que a casa teria sido invadida. No local, encontraram o morador YRAN SOARES DE ALBUQUERQUE, que declarou ocupar o imóvel há cerca de seis meses, para fins de moradia, com sua esposa. Constatou-se a inexistência de medidor e a existência de ligação direta à rede, confirmada pelo Laudo PRPTC-CF-SPC-02531/2026.; **b)** YRAN indicou o Paciente como a pessoa que lhe apresentara o imóvel e que nele realizara reparos antes da locação. O Paciente não residia no imóvel: mora em endereço diverso (Av. Pedro Francisco Sanchez, 46), e foi abordado, por volta das 10h20, em um depósito de bebidas às margens da rodovia, conforme seu termo de declaração (id. 272526163). Segundo esse mesmo termo, o Paciente prestou serviços de pedreiro no imóvel antes da locação (troca de caixa d'água, colunas, portão) e recebeu, como parte do pagamento, uma mesa com cadeiras que ali se encontrava; **c)** A própria autoridade policial, na decisão do flagrante (id. 272526172, item 10), consignou expressamente: "apurar o eventual furto de energia cometido por VALDEI, não havendo, em seu caso, situação flagrancial". **d)** Merecem destaque, ainda, as condições em que o Paciente — homem de 57 anos à época, com 1º grau incompleto (ata da audiência de custódia, id. 272741920) — permaneceu custodiado e prestou declarações em sede policial. A decisão do flagrante, datada de 28/03/2026, às 13h50, registra "Arbitro fiança no valor de R$ 2.000,00", sem excluir o Paciente. Todavia, o único termo de fianç*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 19/10/2026 16:33:52
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

existente é o do corréu Yran, lavrado em 27/03/2026, às 18h40 (id. 272526159), que foi solto em sede policial; o Paciente, por sua vez, foi encaminhado à unidade prisional por ofício datado de 27/03/2026 (id. 272526164) — isto é, antes mesmo de formalizada a decisão que arbitrou a fiança —, e o registro no BNMP consigna, contraditoriamente, "sem arbitramento de fiança pela Autoridade Policial" (id. 272558728). ***e)*** *Na unidade policial, o Paciente jamais foi cientificado da fiança nem teve oportunidade de prestá-la. Somente tomou conhecimento de sua existência por intermédio deste impetrante, quando já se encontrava recolhido em Benfica, aguardando a audiência de custódia, ocasião em que informou não dispor de recursos para pagá-la — tendo permanecido preso até a audiência, realizada em 30/03/2026.* ***f)*** *Além disso, o auto de prisão em flagrante registra que o Paciente indicou como contato seu filho, "WANDERSON PAULINO DE LIMA 22981270477" (id. 272525895), mas não há nos autos qualquer registro de que a comunicação da prisão à família ou à pessoa indicada tenha sido realizada, como exigem o art. 5º, LXII, da Constituição e o art. 306, caput, do CPP. Segundo o relato do Paciente, seu filho encontrava-se na porta da delegacia e não foi informado da prisão, da fiança ou do destino do pai. Ainda segundo o Paciente, ele não leu o termo que lhe foi atribuído: a assinatura foi aposta em equipamento eletrônico da unidade, sem leitura e sem entrega de cópia;* ***g)*** *Não obstante, a denúncia imputou ao Paciente ter subtraído energia elétrica "em 27 de março de 2026, por volta das 10h, na Rua Manoel Ribeiro, nº 6" — justamente o horário em que, segundo os autos, ele se encontrava em outro local, em imóvel onde não morava e cujo consumo não aproveitava.*

Requer: *"**a)** a concessão da medida liminar, nos termos do item V;* ***b)*** *o reconhecimento da inadmissibilidade do termo de declaração atribuído ao Paciente em sede policial (id. 272526163), nos termos do art. 157 do CPP e da orientação firmada pela Terceira Seção do STJ no AREsp nº 2.123.334/MG, com seu desentranhamento;* ***c)*** *a requisição de informações à autoridade coatora e a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça;* ***d)*** *no mérito, a concessão da ordem para trancar a Ação Penal nº 0800675-02.2026.8.19.0005 quanto à imputação do art. 155, §3º, do Código Penal por ausência de justa causa, ante a inexistência de indícios mínimos de autoria;* ***e)*** *subsidiariamente, a concessão da ordem para trancar integralmente a ação penal, estendendo o reconhecimento da ausência de justa causa à imputação do art. 180, caput, do Código Penal;* ***f)*** *a intimação do impetrante para sustentação oral, nos termos regimentais.*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, o paciente foi preso, em 27/03/2026, por suposta prática do crime previsto no artigo 155, §3º e artigo 180 do Código Penal.

Em 30/03/2026 foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória aos pacientes, sob os seguintes fundamentos:

> *"(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 155, §3º e 180 do Código Penal.*
>
> ***Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 27 de março de 2026, por volta de 8h00, a polícia civil foi acionada para comparecer na Rua Manoel Ribeiro, n. 6, Figueira, Arraial do Cabo, diante de notícia de que a casa havia sido invadida e diversos objetos subtraídos de seu interior. No local, encontraram Yran Soares de Albuquerqque, o qual informou estar ocupando o imóvel de boa-fé, tendo alugado para fins de moradia de Valdei Souza de Lima.***
>
> ***Entretanto, a residência não possuía medidor de energia elétrica, sendo o fornecimento realizado por meio de ligação direta à rede pública. Além disso, quando chegaram à residência de Valdei, os policiais civis encontraram uma mesa posteriormente reconhecida pela vítima como sendo de sua propriedade.***

Conforme relato dos policiais, o custodiado Valdei teria admitido que tinha ciência de que a mesa era proveniente de ilícito, mas que não havia subtraído os bens e que não sabia identificar os responsáveis pelo furto e pela ocupação do imóvel, limitando-se a informar que seriam pessoas possivelmente ligadas ao tráfico de drogas da região.

Diante dos fatos, os envolvidos foram conduzidos à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em sede policial, a vítima Marcello Cavalcante Pinto afirmou ser inventariante do espólio de Magaly Braga Cavalcante, sua tia, e que tomou conhecimento de que o imóvel havia sido invadido por indivíduos não identificados, envolvidos com o tráfico de drogas, sendo os itens de seu interior furtados (id. 272526154).

O ocupante do imóvel, Yran Soares de Albuquerque, relatou que alugou o imóvel de Valdei pelo valor de R$1.000,00 (mil reais) há cerca de seis meses, tendo sido informado por este que a casa pertencia a um parente e que já havia pedido à concessionária a regularização do fornecimento de energia elétrica no local. Afirmou não ter realizado a ligação clandestina, ressaltando que trabalha como entregador e reside no imóvel com sua esposa (id. 272525899, 272525900).

Conforme termo acostado no id. 272526159, Yran Soares de Albuquerque efetuou o pagamento de fiança no valor de R$ 2.000,00, não tendo sido apresentado para realização de audiência de custódia nesta oportunidade. Nesse sentido, passo à análise quanto ao custodiado Valdei Souza de Lima. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

À luz do ordenamento jurídico vigente, a liberdade constitui a regra, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quand

demonstrada, de forma concreta e individualizada, a presença do periculum libertatis, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal. Não se admite, portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.

Ademais, devem estar presentes os requisitos mencionados nos art. 313 do Código de Processo Penal, que, combinado com o art. 312 do mesmo Diploma Legal, conferirão ao juízo fundamentos para eventual decretação de prisão preventiva.

Em que pese a dinâmica dos fatos revele indícios do cometimento do delito, bem como a autoria por parte do custodiado, conforme a prisão em flagrante efetuada, versão dos policiais (id. 272525899, 272525900, 272526152, 272526154) e auto de apreensão do bem (id. 272526156), está ausente o perigo na liberdade, tendo em vista que o crime ora imputado ao acusado é destituído de violência ou grave ameaça à pessoa.

Ressalte-se que o custodiado é tecnicamente primário, conforme demonstra a FAC (id. 272651843) e possui ocupação lícita e residência fixa, comprovadas pelos documentos apresentados por sua defesa em id. 272636712. Nesse sentido, inexistem elementos que indiquem risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo a segregação cautelar desnecessária e incabível à espécie.

Assim, ausentes os pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, mostra-se adequada a concessão da liberdade provisória, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Entendo que, no caso em questão, mostra-se pertinente a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do artigo 319, quais sejam, comparecimento periódico em juízo durante o curso de processo e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias sem expressa autorização judicial.

Tais medidas garantem a aplicação da lei penal em caso de posterior condenação criminal, resguardando plenamente o bem jurídico em questão.

Ante o exposto, ***INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE VALDEI SOUZA DE LIMA mediante o compromisso de comparecimento mensal ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de abril/2026, e de não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.***

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NOS TERMOS DA DECISÃO, observando-se as cautelas de praxe. (...).” (grifos nossos)

Em 17/06/2026, foi proferida decisão recebendo a denúncia, sob os seguintes fundamentos (id. 288888441):

“Diante da presença das condições para o exercício legítimo do direito de agir, notadamente a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecimento de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput, do CPP, através de advogado ou manifestar, desde já, a vontade de ser patrocinado pela Defensoria Pública, sendo-lhe entregue cópia da denúncia. Deverá o acusado ser cientificado, também, que, na hipótese de manifestar a vontade de ser defendido por advogado e, transcorrido in albis o prazo mencionado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa.

DEFIRO a cota ministerial. (...).” (grifos nossos)

Em 08/09/2026, foi proferida decisão que rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e manteve o recebimento da denúncia, nos seguintes termos (id. 305966606):

> *"Trata se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de VALDEI SOUZA DE LIMA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §3º, e 180, caput, ambos do Código Penal, em concurso material.*
>
> ***A denúncia foi recebida no id. 288888441. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a absolvição sumária, na forma do artigo 397 do mesmo diploma. O Ministério Público se manifestou pela rejeição das teses defensivas e pela manutenção do recebimento da denúncia.***
>
> *Passo a decidir.*
>
> *Não merece acolhida a alegação de nulidade decorrente da atuação do policial Willian Menezes da Cunha simultaneamente como testemunha e como escrivão ad hoc de diversos atos. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não restou evidenciado nesta fase, tratando se, ademais, de elemento a ser sopesado, se o caso, no exame do conjunto probatório após a instrução.*
>
> *Da mesma forma, a origem da notícia crime, ainda que anônima e não integralmente documentada, não contamina, por si só, a licitude da diligência policial subsequente, sobretudo porque os agentes constataram diretamente, no local, a existência de ligação clandestina de energia elétrica, circunstância corroborada por laudo pericial próprio.*
>
> *Quanto ao crime de receptação, a denúncia não exige prova exauriente da materialidade e da autoria, bastando a presença de elementos mínimos de plausibilidade da imputação. A localizaçã*

do bem em poder do acusado, a identificação realizada pela vítima e o teor das declarações prestadas pelo próprio denunciado em sede policial, no sentido de que permaneceu com os objetos ainda que ciente de sua possível origem ilícita, constituem lastro indiciário suficiente para o prosseguimento da ação penal, remanescendo eventual controvérsia sobre o dolo como matéria a ser dirimida sob o crivo do contraditório.

No que se refere ao furto de energia elétrica, a circunstância de a autoridade policial ter determinado o aprofundamento das investigações não equivale a reconhecimento de atipicidade ou de ausência de autoria, tratando se de mero encaminhamento investigativo. As declarações do próprio acusado e do corréu Yran, no sentido de que havia ligação irregular de conhecimento de Valdei, somadas ao laudo pericial que constatou a fraude, conferem suporte mínimo à imputação.

As alegações relativas à ausência de comprovação da propriedade do imóvel e à titularidade dos bens dizem respeito ao mérito da causa e não obstam, nesta fase, o recebimento da denúncia, cabendo à instrução probatória o esclarecimento definitivo de tais pontos.

Não se verifica, portanto, nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, tampouco causa manifesta de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do mesmo diploma, uma vez que os autos revelam controvérsia fática que demanda regular instrução.

Isto posto, REJEITO as preliminares suscitadas pela defesa e MANTENHO o recebimento da denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito.

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.

Inclua se o feito na planilha interna de controle de processos pendentes de designação de Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as peculiaridades do processo e a disponibilidade de pauta." (grifos nossos)

Em 14/09/2026, foi proferida decisão que acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pela defesa para apreciar os demais requerimentos probatórios. Confira-se (id. 307109878):

> *"Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDEI SOUZA DE LIMA em face da decisão de id. 305966606, ao argumento de omissão quanto aos requerimentos de diligências e ao rol de testemunhas formulados na resposta à acusação.*
>
> *A tempestividade foi certificada no id. 307095477.*
>
> *Conheço dos embargos.*
>
> ***Assiste parcial razão à Defesa.***
>
> ***A decisão embargada apreciou as preliminares suscitadas, afastou a hipótese de absolvição sumária, manteve o recebimento da denúncia e deferiu a produção de prova oral. Contudo, não houve pronunciamento expresso acerca dos demais requerimentos probatórios formulados na resposta à acusação, impondo-se a integração do julgado**.*
>
> *Quanto aos pedidos relativos à cadeia dominial do imóvel, à documentação dos inventários, à relação de bens dos espólios e à oitiva dos respectivos herdeiros, INDEFIRO-OS, por não se mostrarem imprescindíveis à elucidação das imputações e por envolverem questões patrimoniais de natureza acessória, que não justificam a ampliação da instrução criminal.*
>
> *De outro lado, mostram-se pertinentes à instrução as informações referentes à unidade consumidora e à diligência policial realizada no local.*
>
> *Assim, DEFIRO a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica responsável pelo imóvel situado à Rua Manoel Ribeiro, nº 06, Figueira, Arraial do Cabo/RJ, para que informe, em relação ao período dos fatos, a existência de medidor e unidade consumidora, sua titularidade e eventual requerimento de ligação ou regularização do fornecimento.*

DEFIRO, ainda, a expedição de ofícios às 132ª, 124ª e 119ª Delegacias de Polícia para que encaminhem, caso existentes, os registros relativos à diligência realizada no dia 27/03/2026, inclusive comunicação ou acionamento que a tenha originado, bem como eventuais registros fotográficos ou audiovisuais relacionados à diligência.

A 132ª Delegacia de Polícia deverá, ainda, encaminhar eventual auto de reconhecimento, registro fotográfico ou outro documento já existente relativo à identificação da mesa de mármore e cadeiras arrecadadas e posteriormente entregues.

O requerimento de juntada da íntegra do laudo pericial de local resta PREJUDICADO, porquanto o documento já se encontra acostado aos autos.

Quanto à prova oral, verifico que o rol apresentado pela Defesa ultrapassa o limite previsto no art. 401 do Código de Processo Penal e inclui o corréu YRAN SOARES DE ALBUQUERQUE, que não ostenta a condição de testemunha no presente feito.

Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 dias, adequar o rol ao limite legal, indicando as testemunhas cuja oitiva pretende manter. Eventual esclarecimento do perito observará o disposto no art. 400, § 2º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, ***ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar a decisão de id. 305966606 nos termos acima, mantendo-a, no mais, por seus próprios fundamentos.***

Cumpridas as diligências e regularizado o rol, permaneça o feito aguardando a organização da pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos já determinados." (grifos nossos).

O exame da inicial não evidencia de pronto a ilegalidade do ato judicial impugnado, restando inviabilizada a concessão da liminar perseguida na inicial, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR